

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 953-B, DE 2003

(DO SR. LOBBE NETO)

Institui o "Dia Nacional do Biomédico"; tendo pareceres; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. RAFAEL GUERRA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CUSTÓDIO MATTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: EDUCAÇÃO E CULTURA CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Educação e Cultura:
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- III Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, o "Dia Nacional do Biomédico", a ser comemorado

em todo o território nacional, anualmente, no dia 20 de novembro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, dispõe que o

exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma

devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências

Biológicas, modalidade médica.

Ao biomédico, ainda nos termos do mesmo diploma legal,

compete atuar em equipes de saúde, em nível tecnológico, nas atividades

complementares de diagnósticos: realizando análises físico-químicas e

microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; realizando

serviços de radiografia, excluída a interpretação; atuando sob supervisão médica,

em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja

legalmente habilitado; e planejar e executar pesquisas científicas em instituições

públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Embora a norma citada não assegure ao biomédico a

exclusividade do exercício dessas atribuições, é certo que o avanço das ciências

médicas, com as constantes inovações e aperfeiçoamentos ocorridos nessa área do

conhecimento humano, têm exigido, cada vez mais, a dedicação integral a uma

única especialidade, para que o profissional possa manter-se atualizado e apto a

prestar o melhor serviço que se possa ter, em face da tecnologia e dos métodos

mais modernos em uso na sua especialidade. Tanto é assim, que, no âmbito da

carreira médica, os profissionais mais qualificados possuem especializações em

uma única área, como por exemplo, neurocirurgia, obstetrícia, pediatria e outras.

Também isso ocorre na área de atuação dos biomédicos.

Embora profissionais com formação em outras áreas possam realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente e serviços de hemoterapia e de radiodiagnósticos, é certo que a execução dessas tarefas por um biomédico, formado especificamente para tal mister, significa melhoria de qualidade dos serviços a serem realizados.

Ao consignarmos a data de 20 de novembro como o "Dia Nacional do Biomédico", estamos fazendo uma justa homenagem ao profissional que tem nesta data uma marco importante na sua luta, pois foi neste dia que o Supremo Tribunal Federal lhe deu ganho de causa regulamentando esta dignificante profissão.

Neste sentido, apresentamos proposição na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo que mereceu aprovação dos Senhores Deputados Estaduais, transformando-se na Lei Estadual nº 6132/88.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2003

Deputado LOBBE NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.684, DE 3 DE SETEMBRO DE 1979

Regulamenta as profissões de biólogo e de biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA PROFISSÃO DE BIÓLOGO

- Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:
- I devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;
- II expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.
- Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:
- I formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;
- II orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;
- III realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

LEI Nº 6.132, DE 27 DE MAIO DE 1988

Institui o "Dia do Biomédico"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

	Artigo	1.°	Fica	instituído	0	"Dia	do	Biomédico",	а	ser	comemora	ado,
anualmen	ite, no c	lia 20	de no	ovembro.								

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

5

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 953, de 2003, de autoria do ilustre Deputado

LOBBE NETO, cria a comemoração anual, no dia 20 de novembro, do "Dia Nacional

do Biomédico".

Nesta oportunidade, a proposição em pauta, sem ter recebido emendas

no prazo regulamentar, deve ser objeto de exame da matéria quanto ao mérito

educacional e cultural, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

(CECD) da Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A medicina, sabemos todos, está cada vez mais tecnológica e, ao

mesmo tempo, dependente dos esforços de pesquisa básica, em particular no

âmbito das ciências biológicas.

Para enfrentar essa realidade, a Lei nº 6684, de 1979, que

regulamentou a profissão de biólogo em suas várias modalidades profissionais, deu

destaque à profissão de biomédico, justamente por reconhecer o campo híbrido que

vinha surgindo, já desde os anos '50, entre as ciências biológicas e as ciências

médicas.

De fato, cabe ao biomédico, pela sua atuação em ensino, pesquisa e

extensão, estabelecer a ponte entre o fenômeno biológico e a prática médica, em

especial por meio de trabalho analítico.

O biomédico conquistou a duras penas sua posição entre as muitas

profissões biológicas e da área de saúde. Para tanto, precisou enfrentar inclusive

questionamentos judiciais que culminaram no Supremo Tribunal Federal, tendo este

dado ganho de causa aos biomédicos num dia 20 de novembro.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2697 PL 953-B/03

6

Portanto, ao reconhecer o mérito educacional e cultural da

iniciativa legislativa em apreço, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 953, de

2003, do nobre Deputado LOBBE NETO.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2003.

Deputado Rafael Guerra

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje,

aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 953/2003, nos termos do Parecer do

Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior e Lobbe Neto - Vice-

Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada,

Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury,

Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto

Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Miriam Reid,

Neyde Aparecida, Paulo Kobayashi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Rogério

Teófilo, Severiano Alves, Eduardo Barbosa e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.

Deputado SEVERIANO ALVES

Presidente (art. 40 RICD)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei, sob exame, a instituir o "Dia Nacional do Biomédico" a ser comemorado em todo o território nacional, anualmente, no dia 20 de novembro.

2. O autor da proposição assim a justifica:

"A Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, dispõe que o exercício da profissão de **Biomédico** é privativo dos portadores de diploma devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica.

Ao biomédico, ainda nos termos do mesmo diploma legal, compete atuar em equipes de saúde, em nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos: realizando análises físico-químicas e micro-biológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; realizando serviços de radiografia, excluída a interpretação; atuando sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; e planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Embora a norma citada não assegure ao biomédico a exclusividade do exercício dessas atribuições, é certo que o avanço das ciências médicas, com as constantes inovações e aperfeiçoamento ocorridos nessa área do conhecimento humano, têm exigido, cada vez mais, a dedicação integral a uma única especialidade, para que o profissional possa manter-se atualizado e apto a prestar o melhor serviço que se possa ter, em face da tecnologia e dos métodos mais modernos em uso na sua especialidade. Tanto é assim, que, no âmbito da carreira médica, os profissionais mais qualificados possuem especializações em uma única área, como por exemplo, neurocirurgia, obstetrícia, pediatria e outras.

Também isso ocorre na área de atuação dos biomédicos.

Embora profissionais com formação em outras áreas possam realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente e serviços de hemoterapia e de radiodiagnósticos, é certo que a execução dessas tarefas por um biomédico, formado especificamente para tal mister, significa melhoria de qualidade dos serviços a serem realizados.

Ao consignarmos a data de **20 de novembro** como o "Dia Nacional do Biomédico", estamos fazendo uma justa homenagem ao profissional que tem nesta data um marco importante na sua luta, pois foi neste dia que o Supremo Tribunal Federal lhe deu ganho de causa regulamentando esta dignificante profissão."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

- 1. Na conformidade do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno, cabe a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões.
- **2.** O objetivo do PL é consagrar o dia **20 de novembro** como dia nacional do BIOMÉDICO.
- 3. Sobre o tema datas comemorativas a Constituição Federal é bastante parcimoniosa, dispondo apenas o art. 215, no § 2º:9

"Art. 215.	

- § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais."
- 4. O Projeto de Lei sob exame não tem, por óbvio, suporte no art. 215 § 2º da Constituição Federal, eis que não se trata de prestigiar segmentos étnicos nacionais.
- 5 . É válida, à evidência, a iniciativa do Projeto de lei em epígrafe, pois só a lei ordinária pode dar sustentação aos Biomédicos a sua data comemorativa, lei esta que não é a lei complementar nem tem a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.
- 6. No mais, o sucinto Projeto de lei não oferece problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade, sendo adequada a técnica legislativa

empregada, inclusive no tocante à necessária obediência aos preceitos da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 953 de 2003.

É o voto.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2005.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 953-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Custódio Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Ademir Camilo, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, José Eduardo Cardozo, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Alexandre Cardoso, André de Paula, Badu Picanço, Colbert Martins, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Fontes, Júlio Delgado, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA Presidente

FIM DO DOCUMENTO